

PROC.CEE Nº410/82

INTERESSADO: COLÉGIO TÉCNICO INDUSTRIAL "PROF. ISAAC PORTAL ROLDÁN", BAURU

ASSUNTO: Curso de complementação

RELATORA: Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PARECER CEE Nº 305/82 - CEGS - Aprovado em 10/03/1982

1. HISTÓRICO

Em OFÍCIO ENDEREÇADO ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, o Sr. diretor do Colégio Técnico Industrial "Professor Isaac Portal Roldán", estabelecimento de ensino cuja mantenedora é a entidade de direito público Fundação Educacional de Bauru - solicita autorização para que "concluintes da Formação Profissionalizante Básica possam integrar turmas especiais, independentemente da existência, em 1982, da terceira série da Habilitação em Processamento de Dados".

Esclarece que o referido Colégio ministra as seguintes Habilitações Plenas de 2º Grau: Mecânica, Edificações, Eletrotécnica, Processamento de Dados e Decoração. Mantém, igualmente, no âmbito do ensino supletivo, cursos de Qualificação Profissional IV nas áreas de Eletrônica, Eletrotécnica e Processamento de Dados, atendendo a recomendação deste Colegiado, expressa na Conclusão do Parecer CEE nº 566/79.

Esclarece que, relativamente à área Processamento de Dados, a Escola já terá em funcionamento, em 1982, as duas primeiras séries da habilitação, no ensino regular, e que, no ensino supletivo, oferece o curso de Qualificação IV, a partir de 1981. A Escola, portanto, mantém corpo docente específico para a mencionada área de conhecimentos, bem como equipe destinada à orientação e supervisão de estágios. Possui, além disso, instalações físicas e equipamentos necessários para a oferta da referida habilitação.

Informa, ainda, o Sr. Diretor, que a solicitação encaminhada ao CEE visa ao atendimento de alunos provenientes da rede estadual, egressos da Formação Profissionalizante Básica, e que não alcançaram a idade prevista na Deliberação CEE nº 14/73, para matrícula em cursos supletivos.

Ressalta que a proposta ajusta-se perfeitamente aos objetivos do Convênio, celebrado entre a Fundação Educacional de Bauru e a Secretaria de Estado da Educação que visa precipuamente à complementação dos estudos de egressos da Formação Profissionalizante Básica, com vistas à oferta de uma habilitação profissional.

Encaminha para apreciação deste Conselho os planos dos estudos de complementação nas áreas de Processamento de Dados e Eletrônica.

2. APRECIÇÃO

1. O Termo de Convênio de Cooperação Educacional e Financeira, subscrito pela Secretaria de Estado da Educação e pela Fundação Educacional de Bauru, em 1979, com vigência de 3 anos, visa, fundamentalmente, à formação de técnicos de nível médio. Dispõe a Cláusula Primeira do Convênio estabelecendo os objetivos do acordo celebrado:

"O presente ajuste tem por fim a conjugação de esforços e de recursos financeiros, com vistas à formação de técnicos de nível médio, do Ensino de 2º grau Profissionalizante :

a) nas Habilitações Plenas de:

1. Técnico em Mecânica;
2. Técnico em Edificações;
3. Técnico em Eletrônica;
4. Técnico em Processamento de Dados;

b) nos Cursos de Qualificação Profissional IV (supletivo) de:

1. Eletrônica;
2. Eletrotécnica e
3. Processamento de Dados,

no Colégio Técnico Industrial "Prof. Isaac Portal Roldán", de Bauru, da mesma cidade."

O objetivo específico do Convênio é, portanto, a preparação de técnicas de nível médio pelas vias regular e supletiva. Ora, os cursos de complementação, destinados a egressos da Formação Profissionalizante Básica, levam à obtenção de habilitação plena ou parcial, no âmbito do ensino regular, mediante cumprimento da parte profissionalizante, necessária à integralização dos mínimos de conteúdo e carga horária previstos para cada uma das habilitações.

A oferta dessa modalidade de estudos, que se enquadra, portanto, no ensino regular de 2º grau, embora não explicitamente mencionada no Convênio, atende aos objetivos do mesmo, tanto que o interesse da Secretaria em sua implementação ocasionou a alteração de convênio anteriormente firmado e que deveria vigor até junho de 1982.

Com efeito, ao receber da Fundação o Orçamento-Programa do Exercício de 1981, para fins de concessão da subvenção relativa àquele exercício, a Secretaria de Estado da Educação, atendendo às recomendações do Conselho Estadual, expressas no Parecer 352/80, que aprovou o referido Convênio, decidiu reformular os termos do ajuste.

Assim, no item 2.3. da Apreciação, observa o Relator Cons João Baptista Salles da Silva: "Os Cursos de Qualificação Profissional IV ("Complementação") não foram incluídos no Convênio firmado em 27/6/79 e, essa providência deverá ser tomada pela Secretaria de Estado da Educação, com relação ao citado ajuste, alterando-se a Cláusula Primeira.

Era intenção do Conselho, na ocasião, insistir na necessidade da implementação de esquemas que permitissem especificamente a oferta da formação profissional a egressos da rede estadual, quer pela via regular (complementação de estudos), quer pela via supletiva (Qualificação IV).

Assim o entendeu a Assessoria Técnica de Planejamento Controle Educacional da SE, cujo Parecer, endossado pelo Sr. Secretário da Educação, acompanhou a nova minuta de Convênio a ser apreciada pelo Conselho Estadual de Educação. Reproduzimos a seguir alguns trechos do referido Parecer que, como já observamos, serviu de suporte à reformulação do Convênio anteriormente em vigor.

"3.0 ajuste em apreço, ao ~~referido~~ a aprovação do Conselho Estadual de Educação, em seu Parecer nº. 352/80, foi objeto de várias recomendações por parte daquele órgão, as quais mereceram inteira acolhida desta Assessoria Técnica.

4. Nessa ocasião, em que se cogita de repasse dos recursos para o exercício de 1981 à entidade conveniente, a oportunidade se nos afigura recomendável para o reexame dos vários aspectos então ponderados no citado parecer e, bem assim de se proceder às suas respectivas alterações.

5. Os ESTUDOS sobre o assunto, realizados conjuntamente pelos representantes da Fundação Educacional de Bauru e os membros da E.T. de Convênios da ATPCE concluíram pela conveniência de se substituir o convênio vigente, na sua inteireza, por outro ajuste, dentro de critérios que pudessem atender às recomendações do CEE, sobretudo no que se refere à inclusão dos cursos de complementação, estes, omitidos no acordo anterior e a previsão da determinação do "quantum" das anuidades escolares pela Comissão de Encargos Educacionais do Conselho Estadual de Educação, para efeito de conversão da subvenção concedida em número de matrículas, integralmente gratuitas para os cursos supletivos e, parcialmente, gratuitos para os cursos regulares". Na elaboração do ajuste em causa, revelou-se a circunstância de ser a Fundação Educacional de Bauru uma instituição sem finalidades lucrativas "(...) única a receber alunos egressos da rede estadual nessa modalidade de ensino". (grifo nosso)

Portanto, é possível concluir-se que a oferta complementar da profissionalização a alunos egressos da rede estadual, quer mediante cursos supletivos de Qualificação IV, quer mediante complementação de estudos pela via regular, constitui o objetivo maior, do convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Fundação Educacional de Bauru.

2. A Deliberação CEE nº. 27/80, que dispõe sobre o funcionamento de turmas especiais, estabelece em seu artigo 6º:

"Artigo 6º - A escola só poderá fazer funcionar turmas especiais, se mantiver todas as séries da habilitação em pleno funcionamento.

Parágrafo único - CASOS EXCEPCIONAIS de comprovada necessidade do mercado de trabalho poderão ser excepcionalmente autorizados pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Educação, ouvido seu órgão de planejamento."

Foi admitindo que a Deliberação em pauta se aplica à oferta da complementação da Formação Profissionalizante Básica para fins de obtenção de uma Habilitação Plena ou Parcial que o Sr. Diretor do Colégio Técnico Issac Portal Roldán solicitou autorização para a implantação dos referidos ESTUDOS complementares, tendo em vista que, no caso da Habilitação para a preparação de Técnico em Processamento de Dados, a Escola só terá em 1983 a 3a. e última série da habilitação, não obstante já venha oferecendo Qualificação IV nessa área.

Ora, a Deliberação CEE nº 27/80 não se aplica ao caso em tela. O Parecer CEE nº. 2645/80, de autoria da nbre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia - peça que oferece suporte à referida Deliberação - esclarece que as normas baixadas pela Deliberação CEE nº 27/80, disciplinam a constituição de "turmas especiais" que não se confundem com os chamados "CURSOS DE complementação".

Observa a eminente relatora: "O objetivo das "turmas especiais" previstas pela Del.CEE nº 27/80 é o de racionalizar o aproveitamento do tempo daqueles alunos que, dispensados de algumas disciplinas, levariam três ou quatro anos para obter alguma ou nova habilitação, caso seguissem a seriação das disciplinas, previstas no currículo pleno da escola.

Não se confundem com os "CURSOS de complementação", nem com os de "aprofundamento de estudos". No caso das classes especiais, a organização diz respeito mais à concentração de carga horária das disciplinas que deverão ser cursadas, ocupando o tempo ocioso daquelas objeto de dispensa. A duração do curso depende, pois, do volume das dispensas obtidas pelos alunos. Os "CURSOS de complementação" e de "aprofundamento de estudos", ao contrário, têm duração própria: a Secretaria de Estado fixou a duração dos CURSOS de complementação - pós - Formação Profissionalizante Básica em um ano letivo para a rede estadual (Res. 99/79) e este Conselho Estadual de Educação, através da Del. 21/76, fixou também em um ano letivo a duração do "aprofundamento de estudos" nas três áreas previstas pelo Parecer CFE 342/72".

Observando que "turmas especiais" e "complementação" de estudos têm em comum apenas o fato de se basearem no princípio do aproveitamento de estudos, pondera ainda a Relatora:

"Os cursos de complementação" que têm como pré-requisito a Formação Profissionalizante Básica foram regulamentados pela Secretaria Estadual de Educação através da Res. 99/79, como uma forma de dar cumprimento à recomendação deste Conselho, contida no Parecer 77/77.

Por outro lado - prossegue a relatora - é preciso não esquecer que a instituição da formação Profissionalizante Básica, que não pode oferecer uma profissionalização integral, obriga à organização de esquemas que possibilitem o "completamento" da formação daqueles estudantes que optem pela profissionalização em nível de 2º grau.

Considerando-se que essa modalidade do ensino de 2º grau está sendo

adotada também em grande escala pela Rede particular, entendemos ser necessário e urgente que este Conselho cuide também desse assunto, de modo que a solução possa também beneficiar os egressos dessas escolas. Desta providência deverá resultar uma Deliberação específica deste Colegiado. Da mesma forma, entendemos que quaisquer alterações a serem introduzidas com relação a "aprofundamento de estudos" devem ser feitas através de alienações na Deliberação 21/76 que constitui a "norma específica" sobre o assunto"

Este Conselho não baixou até o momento, normas específicas para a instalação da complementação de estudos, o que certamente não impede o exame casuístico de propostas da espécie. No caso ora em exame, trata-se de iniciativa amparada por um Convênio com a Secretaria de Estado da Educação, para atendimento de alunos egressos da rede estadual.

A Res. SE 99/79 não fixou quadro curricular para a habilitação plena em Processamento de Dados. Fixou, contudo, normas gerais, estabelecendo a exigência, de um mínimo de 900 horas para as habilitações do setor terciário e de 1.200 horas para o setor secundário. Os planos de estudos propostos pela Escola atendem às exigências da Secretaria quanto à carga horária, já que prevêm para o desenvolvimento dos referidos estudos, 1.000 horas para Processamento de Dados e 1.200 horas para Eletrônica, as quais se acrescentam as relativas a estágios.

tonam igualmente atendidos os mínimos profissionalizantes faixados por Pareceres do Conselho Federal de Educação que instituíram as habilitações. A carga horária dos mínimos profissionalizantes somada à da parte de formação Especial do curso já realizado pelo aluno atende à exigência relativa aos mínimos de carga horária a serem destinados a esta parte do currículo.

O Colégio Técnico Industrial Isaac Portal Roldán, além de manter ' habilitações plenas em Eletrônica, Processamento de Dados, esta última com duas-priméiras séries em funcionamento, ofereceu, desde 1981, a Qualificação Profissional IV, nas mesmas áreas. Conta, portanto, com pessoal docente e técnico, bem como com instalações necessárias à oferta da complementação de estudos.

Em se tratando de complementação de estudos, o plano proposto, objetiva à consecução dos mesmos objetivos visados com a oferta da Qualificação - IV, ou seja, oferecer habilitação profissional a alunos egressos da rede estadual. Entendemos, pois, que ao caso se aplica a exigência de gratuidade prevista para a referida modalidade de estudos.

3. CONCLUSÃO:

1. Aprovam-se nos termos deste Parecer, os planos de complementação de estudos da Formação Profissionalizante Básica para obtenção das Habili-

tações Plenas em Processamento de Dados e Eletrônica, propostos pelo Colégio Técnico Industrial "Prof. Isaac Portal Roldán", em decorrência de Convênio com a Secretaria de Estado da Educação.

2. A Escola poderá ~~oferecer~~ as referidas complementações de estudos, a partir do corrente ano, de acordo com os planos aprovados. Deverão - ser efetuadas as alienações regimentais necessárias.

São Paulo, 10 de março de 1982

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Marioto Haidar, Roberto Ribeiro Bazilli e Jorge Barifaldi Hirs.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1982

a) Consº BAHIJ AMIN AUR
Vice-Presidente em exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de março de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente